

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 218, DE 2016

Regulamenta, nos termos do art. 146, III, b, as obrigações, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 no caso que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURO PEREIRA

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que regulamenta a obrigação, o lançamento e o crédito do imposto incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) de que trata o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outro Estado.

O projeto considera como ocorrido o fato gerador nas operações e prestações de serviço interestaduais de que trata esta Lei Complementar no momento: i) da saída de mercadoria do estabelecimento do remetente; ou ii) da utilização, pelo destinatário, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

O imposto, tal como descrito acima será apurado e recolhido pelo contribuinte nos mesmos períodos de apuração e prazos de recolhimento previstos na legislação do Estado de origem para as operações de circulação de mercadorias internas e para as utilizações de serviços internas.

O ICMS devido ao Estado de origem corresponderá à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interestadual aplicável à operação de circulação ou prestação de serviços. Também será devido ao Estado de origem a título de ICMS percentual correspondente à aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, da alíquota interna vigente no Estado de destino na data do fato gerador, nos seguintes montantes: i) sessenta por cento em 2016; ii) quarenta por cento em 2017; iii) vinte por cento em 2018 e, a partir de 2019, não mais será devido na forma supracitada.

De outra parte, o ICMS devido ao Estado de destino equivale à diferença entre a aplicação, sobre a base de cálculo do imposto, de sua respectiva alíquota interna, e o montante devido ao Estado de destino apurado na forma acima descrita, ao longo dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Em relação ao crédito relativo às operações e prestações de que trata esta Lei Complementar será deduzido do débito correspondente ao imposto devido ao Estado de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

O projeto estabelece, ainda, que caberá ao CONFAZ disponibilizar aplicativo que calcule o ICMS com as disposições supramencionadas.

As disposições do projeto entrarão em vigor 180 dias após a sua transformação em lei.

Justifica o ilustre Autor que, apesar de a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, ter representado importante avanço para o reequilíbrio do pacto federativo, ao promover a partilha do ICMS entre origem e destino, no tocante às operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços a consumidores finais localizados em outros Estados, a regulamentação posterior e operacionalização trouxe grandes dificuldades para os contribuintes cumprirem as suas obrigações tributárias, especialmente para

os pequenos empresários, que não possuem estrutura para atender a grande burocracia e complexidade dos mecanismos de recolhimento. Isto posto, sugere que o lançamento do ICMS devido sobre as vendas a consumidor final localizado em outro Estado seja apurado em bases mensais e não mais a cada operação como se prevê hoje no Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015.

A matéria ainda será apreciada nas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise deixa bem claro o seu objetivo na justificação do ilustre Autor. A regulamentação da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015, promovida pelo Convênio ICMS nº 152, de 11 de dezembro de 2015, trouxe a obrigação de que o imposto deva ser calculado a cada operação que destine bens ou serviços a contribuinte localizado em outro Estado.

Assim, ao mesmo tempo em que se logrou avanços na direção de um maior equilíbrio federativo e um maior eficiência econômica na partilha do ICMS, através da crescente participação dos Estados de destino na arrecadação do imposto sobre vendas de bens e serviços destinados a consumidor final neles localizados, também se impingiu um grande fardo burocrático ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Com efeito, a cada operação de venda, o empresário que a promove se vê obrigado a emitir um grande número de guias de pagamento para cumprir suas obrigações tanto em relação ao Fisco de seu próprio Estado, quanto em relação aos demais Fiscos.

Este custo para atendimento das obrigações acessórias se mostra especialmente prejudicial para os pequenos empresários, cujas atividades comerciais se dão com estruturas bem menos sofisticadas e onde um acúmulo de funções burocráticas pode desviar o foco e os recursos alocados na atividade econômica em si, trazendo dificuldades e riscos ainda maiores ao negócio.

Nesse sentido, a proposta em epígrafe sugere que o lançamento do ICMS devido sobre as vendas a consumidor final localizados em outro Estado se dê com uma apuração feita em bases mensais e não a cada operação. A nosso ver, isso reduziria o volume de obrigações acessórias, sem alterar o montante arrecadado a ser partilhado, nem o esquema de redução gradual do percentual para o Estado de origem estipulado pela Emenda Constitucional nº 87.

O mérito econômico da proposta é cristalino, uma vez que, sem alterar a lógica da partilha entre as unidades da Federação relativas às citadas operações, reduz os custos das empresas para o cumprimento das obrigações tributárias, particularmente em favor dos pequenos empresários, trazendo maior equidade e justiça ao sistema econômico.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 218, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator

2016-6445.docx